



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0113730-89.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Wilson Sales Belchior)

AGRAVADO: Severino do Ramo do Nascimento (Adv. Daniel Alves de Sousa)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPOSTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE 2ª VIA DO CONTRATO AOS CLIENTES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da processualística pátria, tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

- A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

- Sendo fato notório que usualmente as instituições financeiras não disponibilizam qualquer via aos seus clientes, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade no caso de se condenar a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

- É entendimento assente nos Tribunais pátrios que, “Diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida aos pagamentos dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.”

- O pedido de redução dos honorários advocatícios deve ser rejeitado quando o valor fixado a esse título se revelar razoável, a teor do que delibera o art. 21, § 4º, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 125.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão de relatoria deste Gabinete que negou seguimento a ação cautelar de exibição de documentos, mantendo os termos do provimento *a quo* que condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese: que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a medida cautelar de exibição, e que não houve recusa de sua parte à apresentação do documento, devendo ser excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do

recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a Edilidade pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a agravo de instrumento, mantendo os termos do provimento *a quo* que determinou a manifestação da Edilidade acerca do descumprimento da liminar de suspensão do bloqueio da inscrição estadual da pessoa jurídica litigante, bem como a liberação das mercadorias apreendidas, caso discordante da medida antecipatória de tutela.

À luz de tal entendimento, assevere-se, de início, a inocorrência de cunho decisório no despacho agravado ou, sequer, de julgamento *extra petita* por parte do Juízo de primeiro grau ao determinar a liberação das mercadorias apreendidas. Basta ressaltar, nesse viés, que ordem judicial *in questo* se limitou às hipóteses de apreensão de mercadorias fundadas, exclusivamente, no bloqueio da inscrição estadual da pessoa jurídica agravada, sendo, destarte, um mero consectário da concessão da liminar de suspensão do referido bloqueio da inscrição estadual, para fins de garantia da efetividade do provimento jurisdicional emanado.

Reforçando tal posicionamento, portanto, torna-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação do *decisum* agravado, que se sustenta nas exatas linhas do artigo 557, *caput*, do CPC, *in verbis*:

“A matéria devolvida a esta Corte é de fácil deslinde e não enseja maiores esclarecimentos.

A esse respeito, relevante destacar que a parte autora pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação do contrato bancário firmado com o promovido. Devidamente citado, o banco apresentou o referido contrato junto com a contestação.

Desse modo, julgou procedente o pedido, condenando a parte promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais)

Ab initio, destaco que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Conforme já está pacificado no STJ, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento¹.

Ademais, é cediço que a instituição financeira é a única capaz de apresentar o documento solicitado pela apelada, pois esta é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, o recorrido faz jus à obtenção de informações sobre o financiamento em questão, sem ônus, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

Por isso, não se pode vislumbrar que o apelante não possui as informações pleiteadas, já que apenas o banco é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

O STJ já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo ter ressalvas, nem recusa, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido². (grifou-se).

Quanto aos pressupostos da cautelar, verifico, em primeiro lugar, que o fumus boni iuris resta patenteado, pois o insta salientar que o art. 6º, III, do CDC³, que prescreve a necessidade de clareza na informação dos serviços disponibilizados aos consumidores, exige a apresentação da avença firmada entre as partes, possibilitando à

recorrida o conhecimento amplo dos direitos e obrigações aos quais está vinculado.

Com relação ao periculum in mora, valho-me da premissa de que a falta de conhecimento das cláusulas contratuais pode acarretar o cerceamento do exercício de algum direito do qual o recorrido é detentor, sem contar no prejuízo patrimonial decorrente da cobrança abusiva de alguma quantia pela insurgente.

Por outro lado, merece ser ressaltado que, muito embora o apelante afirme que a promovente possui pleno acesso ao contrato, não produziu qualquer comprovação desse argumento.

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que lhe seja concedida a tutela cautelar ora perquirida.

Também não merece prosperar o apelo no tocante à fixação de honorários advocatícios.

Com efeito, é fato notório que usualmente as instituições financeiras não disponibilizam qualquer via aos seus clientes, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da causalidade no caso de se condenar a instituição financeira ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em razão da natureza contenciosa concedida à cautelar de exibição de documentos, disposta no art. 844 do Código de Processo Civil, há de se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais na hipótese de procedência da demanda, haja vista a aplicabilidade do princípio da causalidade.

Como cediço, a condenação em honorários advocatícios é pautada no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

A propósito, assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte

vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior. 3. Agravo regimental desprovido⁴.

“APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ANTES DA CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO NEGADA ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

“O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais”⁵.

“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CAUTELARES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUPOSTO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMANDA ACOLHIDA EM SUA INTEGRALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Não há se falar em aplicabilidade da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21, do Código de Processo Civil, quando a demanda foi julgada procedente em sua integralidade. Diante do princípio da causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, é possível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, entendimento este já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006”⁶

Nesta linha, como bem anota o Ministro José Delgado, “o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”⁷.

Sobre o tema em referência, os juristas pátrios Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que, “pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”⁸.

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes do STJ:

“O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.”⁹

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar. 2. Agravo Regimental não provido.”¹⁰

Por fim, no tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), penso que se amolda ao caso em análise e atende aos ditames do art. 20, §4º, do CPC.

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme o art. 557, caput, do CPC, não enxergo outra solução senão negar seguimento ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator